

PROJETO DE LEI Nº 72026. MATUREIA - PB, EM 17 DE JUNHO DE 2026.

APROVA DO Em. 18/06/26
Presidente
1º Secretário
2º Secretário

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 550/2024 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA PARA ADEQUÁ-LA ÀS DIRETRIZES OPERACIONAIS NACIONAIS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 7, DE 1º DE AGOSTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, Estado da Paraíba, usando das atribuições legais que lhes são conferidas por Lei, encaminha para discussão, tramitação e votação da Câmara de Vereadores do Município de Matureia-PB, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituída a Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral da Rede Pública Municipal de Ensino de Matureia-PB, em conformidade com a Constituição Federal, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei Federal nº 14.640, de 31 de julho de 2023, a Lei Federal nº 14.945, de 31 de julho de 2024, a Resolução CNE/CEB nº 7, de 1º de agosto de 2025, e demais normas nacionais aplicáveis à Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo Único. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral constitui-se como política pública promotora do desenvolvimento integral dos estudantes nas dimensões cognitiva, física, emocional, social, cultural, ética, ambiental, política, econômica e psicossocial, assegurando os direitos de aprendizagem e desenvolvimento, a inclusão, a equidade educacional, a participação democrática, a justiça curricular e a formação cidadã.

Art. 2º. Fundamenta-se Escola em Tempo Integral na premissa de que educação deve garantir o desenvolvimento do sujeito em suas várias dimensões, ou seja, intelectual, física, emocional, social e cultural, constituindo-se em um projeto de cunho coletivo no que participem além dos estudantes e educadores, a família e a comunidade local.

Art. 3º. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral observará os seguintes princípios:

- I - Promoção e defesa dos direitos humanos;
- II - Equidade educacional;
- III - Inclusão e respeito à diversidade;
- IV - Justiça curricular;
- V - Gestão democrática e participativa;
- VI - Sustentabilidade socioambiental e justiça climática;
- VII - Valorização das identidades étnico-raciais, culturais e territoriais;
- VIII - Respeito à pluralidade religiosa;
- IX - Combate a toda forma de preconceito, discriminação e violência;
- X - Acessibilidade e inclusão das pessoas com deficiência;
- XI - Participação estudantil e comunitária;
- XII - Corresponsabilidade entre União, Estado, Município, famílias e comunidade na garantia do direito à educação;
- XIII - Articulação intersetorial entre as políticas públicas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, meio ambiente, ciência, tecnologia e proteção integral da criança e do adolescente.

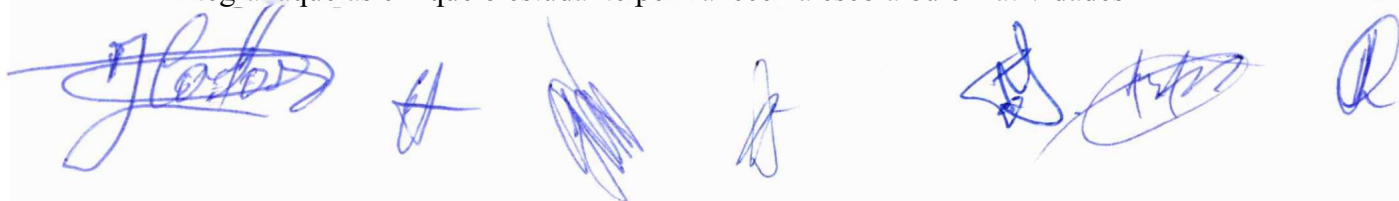
Art. 4º. A organização curricular da Educação Integral em Tempo Integral observará o princípio da justiça curricular, assegurando a priorização de conhecimentos, práticas e experiências voltados à promoção dos direitos humanos, da cidadania democrática, da sustentabilidade, da equidade e da superação das desigualdades sociais e educacionais.

Art. 5º. A implementação da Educação Integral em Tempo Integral, que amplia o tempo de permanência dos estudantes matriculados em escolas da rede pública municipal de ensino, ocorrerá de forma gradativa e escalonada, sendo preferencialmente implantada nas escolas com maior índice de vulnerabilidade social e de periferias urbanas identificadas pelo Censo Escolar, progredindo conforme o disposto até que o programa chegue a abranger as Unidades Escolares do município em sua totalidade.

§ 1º A expansão das matrículas deverá observar indicadores de vulnerabilidade social, desigualdade educacional, demanda territorial e condições de infraestrutura física e pedagógica.

§ 2º O Município realizará monitoramento periódico da distribuição das matrículas considerando indicadores de raça/cor, gênero, deficiência, localização geográfica e nível socioeconômico.

Art. 6º. Para os fins do disposto nesta Lei, consideram-se matrículas em tempo integral aquelas em que o estudante permanece na escola ou em atividades



escolares por tempo igual ou superior a 7 (sete) horas diárias ou a 35 (trinta e cinco) horas semanais, em 2 (dois) turnos, desde que não haja sobreposição entre os turnos, durante todo o período letivo.

§ 1º A criação de matrículas na educação básica em tempo integral:

I - considerará o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 7º da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

II - ocorrerá obrigatoriamente em escolas com propostas pedagógicas alinhadas à Base Nacional Comum Curricular e às disposições da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), e concebidas para oferta em jornada em tempo integral na perspectiva da educação integral;

III - priorizará as escolas que atendam estudantes em situação de maior vulnerabilidade socioeconômica; e

IV - Assegurará acesso universal, equitativo e inclusivo às matrículas em tempo integral, vedada qualquer forma de seleção discriminatória, podendo ser adotados critérios transparentes de priorização social quando a demanda superar a capacidade de atendimento.

Art. 7º. A escola poderá atender 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.600 (mil e seiscentas) horas, que compreenderá o tempo total em que o estudante permanece na escola ou em atividades escolares em outros espaços educacionais, a saber:

I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes, referentes a base comum curricular;

II - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades complementares integradoras, devendo ser distribuídas sem que haja sobreposição entre os turnos, sendo no mínimo 08 (oito) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período por professores, estagiários, monitores, agentes culturais ou prestadores de serviços;

Art. 8º. A escola poderá atender 7 (sete) horas diárias e 35 (trinta e cinco) horas semanais, perfazendo uma carga horária mínima anual de 1.400 (mil e quatrocentas) horas, desenvolvidas na escola ou em outros espaços educativos, a saber:



I - 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais com atividades ministradas por docentes, referentes a base comum curricular;

II - 3 (três) horas diárias e 15 (quinze) horas semanais com atividades complementares integradoras, devendo ser distribuídas sem que haja sobreposição entre os turnos, sendo no mínimo 6 (seis) horas para serem ministradas por docentes, visando recuperar as habilidades não alcançadas, e o restante do período por professores, estagiários, monitores, agentes culturais ou prestadores de serviços;

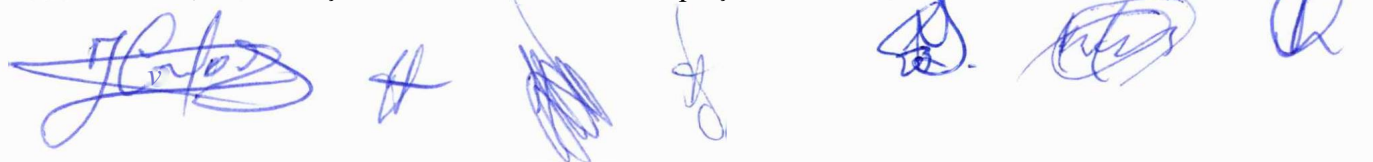
Parágrafo único. A organização curricular da jornada ampliada deverá ocorrer de forma integrada, superando a lógica de turno e contraturno e assegurando a articulação permanente entre todas as experiências educativas desenvolvidas ao longo do dia.

Art. 9º. O currículo da Educação Integral pressupõe o acesso do estudante a todas as áreas do conhecimento bem como a recuperação contínua e paralela e o aprofundamento da aprendizagem, experimentação e pesquisa, cultura, arte, esporte, lazer, direitos humanos, educação étnico-racial, educação inclusiva, educação ambiental, promoção da saúde, educação digital e educação financeira de maneira articulada com os Componentes Curriculares:

- I - Educação digital e pensamento computacional;
- II - Sustentabilidade e mudanças climáticas;
- III - Cultura de paz;
- IV - Direitos humanos;
- V - Projeto de vida;
- VI - Empreendedorismo social;
- VII - Inovação, ciência e tecnologia.
- VIII - Linguagens, literatura e musicalidade:
- IX - Recomposição de língua portuguesa e matemática
- X - Corpo, movimento, esporte e cultura
- XI - Sustentabilidade e justiça climática
- XII - Robótica e tecnologias educacionais.

Art. 10. Os princípios e os referenciais curriculares da Escola em Tempo Integral deverão tomar por base a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional - LDB, Lei nº. 9.394/1996, as Diretrizes Curriculares Nacionais, a Base Nacional Comum Curricular e as Instruções Normativas da Secretaria Municipal de Educação e suas adequações.

§ 1º Caberá às equipes pedagógicas de cada Unidade Escolar, de acordo com sua realidade, a elaboração do currículo e suas adequações.



§ 2º As escolas que passarem a atender em Tempo Integral deverão alterar os seus Regimentos Internos e Projetos Políticos Pedagógicos e solicitar Autorização de Funcionamento junto ao Conselho Municipal de Educação.

§ 3º As unidades escolares deverão revisar periodicamente seus Projetos Político-Pedagógicos, adequando-os à concepção de Educação Integral em Tempo Integral prevista na legislação nacional vigente.

Art. 11. As atividades poderão ser desenvolvidas dentro do espaço escolar, mediante uso da sala de aula, laboratório, quadra, áreas externas, salas multiuso, entre outros; e fora do espaço escolar, sob orientação pedagógica da escola, mediante estabelecimento de parcerias com órgãos ou instituições locais, utilizando-se de espaços sociais, culturais, esportivos, científicos, de meio ambiente; sempre resguardando o planejamento pedagógico, a finalidade educativa no uso dos espaços e os profissionais habilitados para a condução dos processos ensino e aprendizagem.

Art. 12. Nas escolas com atendimento em Tempo Integral, o estudante participará das atividades desenvolvidas durante todo o percurso do período letivo. Os profissionais responsáveis deverão acompanhar sistematicamente a frequência e a participação dos estudantes nas atividades propostas, tomando medidas pertinentes em caso de ausências do estudante, observando as orientações prescritas em legislação.

Art. 13. O Município adotará estratégias permanentes de busca ativa escolar, prevenção da evasão escolar, combate à infrequência escolar e promoção da permanência dos estudantes, em articulação com as famílias e com as políticas públicas de assistência social, saúde, cultura, esporte e proteção social.

Art. 14. A Educação Integral em Tempo Integral assegurará a plena inclusão dos estudantes do público-alvo da Educação Especial.

Art. 15. Será garantido o Atendimento Educacional Especializado - AEE, observado o disposto na legislação nacional vigente.

Art. 16. O Município promoverá acessibilidade arquitetônica, curricular, comunicacional, tecnológica e pedagógica, disponibilizando recursos e tecnologias assistivas quando necessários.

Art. 17. O Município implementará políticas de acesso e permanência com equidade, assegurando:

I - Prevenção da evasão esc

colar;



- II - Estratégias de busca ativa;
- III - Combate às desigualdades educacionais;
- IV - Priorização de territórios com maior vulnerabilidade social;
- V - Acompanhamento dos indicadores de permanência, aprendizagem e desenvolvimento integral.

Art. 18. As unidades escolares deverão implementar ações permanentes voltadas à promoção da convivência democrática e da cultura de paz, bem como à prevenção e enfrentamento de:

- I - Bullying;
- II - Discriminação racial;
- III - Preconceito religioso;
- IV - Capacitismo;
- V - Violência de gênero;
- VI - Violências contra crianças e adolescentes;
- VII - Demais formas de violência, preconceito, discriminação e exclusão.

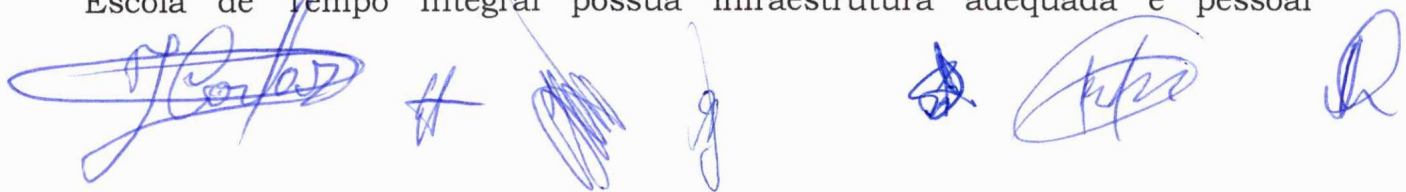
Art. 19. O Município poderá regulamentar formas de flexibilização da jornada escolar para estudantes participantes de atividades esportivas, artísticas, culturais ou em acompanhamento por serviços de saúde e assistência social, assegurando a manutenção dos direitos de aprendizagem.”

Art. 20. A adoção do atendimento em Tempo Integral nas escolas públicas da rede municipal de ensino, de forma gradativa, observará as metas previstas na legislação federal, Portaria N° 1495, de 2 de Agosto de 2023.

Parágrafo Único. A expansão da jornada escolar em tempo integral na perspectiva da educação integral pressupõe:

- I - direitos de aprendizagem assegurados e desenvolvimento integral dos, estudantes;
- II - prevenção à violência;
- III - promoção de direitos sociais, direitos humanos e da natureza; ///
- IV - fomento às ciências, às tecnologias, às artes, às culturas e aos saberes de diferentes matrizes étnicas e culturais, ao esporte e ao lazer;
- V - fortalecimento da convivência democrática e de um ambiente socioambiental pacífico, saudável e inclusivo.

Art. 21. A Mantenedora assegurará, progressivamente, que o atendimento na Escola de Tempo Integral possua infraestrutura adequada e pessoal



qualificado, objetivando proporcionar condições de aprendizado, conforto e segurança.

Art. 22. Para a consecução da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral a Prefeitura, por meio da Secretaria Municipal de Educação de Matureia, poderá celebrar parcerias e acordos de cooperação técnica com instituições públicas e privadas.

§ 1º As parcerias previstas neste artigo priorizarão organizações da sociedade civil sem fins lucrativos.

§ 2º As ações intersetoriais compreenderão, entre outras, as áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte, lazer, meio ambiente, segurança alimentar e proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 23. As escolas deverão reconhecer e integrar os espaços educativos existentes no território, tais como praças, bibliotecas, museus, equipamentos esportivos, espaços culturais, áreas ambientais e instituições comunitárias, ampliando as oportunidades de aprendizagem e desenvolvimento integral dos estudantes.

Art. 24. O atendimento em Tempo Integral passa a denominar-se Projeto INTEGRAR.

Parágrafo Único. As escolas que ofertarem Educação Integral em Tempo Integral deverão ser identificadas com o nome do Projeto INTEGRAR em local visível.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Educação deverá ofertar atendimento especializado aos estudantes da Educação Especial matriculados nas instituições de Educação Integral em Tempo Integral.

Parágrafo único: Os facilitadores participarão obrigatoriamente de processos permanentes de formação continuada promovidos ou reconhecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 26. Ficam criadas as funções de Facilitadores que, inicialmente e caso necessário, serão os responsáveis por ministrar os campos integradores da parte diversificada do currículo:

I - Esporte e Recreação;

II - Leitura e Produção Textual;

III - Laboratório de Matemática

IV - Educação Ambiental e Práticas de Desenvolvimento Sustentável;



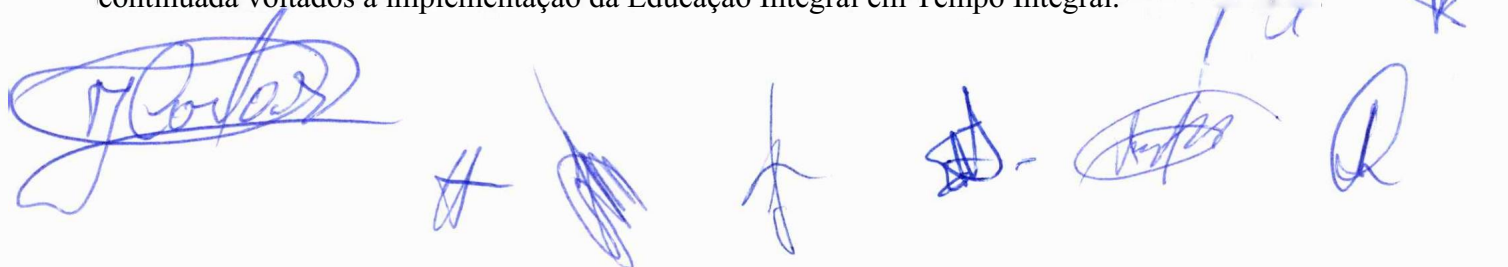
- V** - Cultura e Saberes em Arte;
- VI** - Educação Financeira e Fiscal;
- VII** - Projeto de Vida;
- VIII** - Educação para a Cidadania;
- IX** - Cultura Digital;
- X** - Estudos Orientados;
- XI** - Eletivas.

§ 1º - São atribuições dos facilitadores:

- I - Organizar e promover atividades educativas nas escolas de tempo integral, possibilitando aos alunos participação, expressão e desenvolvimento;
- II - Elaborar e cumprir plano de trabalho segundo a proposta pedagógica da escola;
- III - Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV - Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento profissional;
- V - Colaborar com as atividades de articulação entre escola, famílias e comunidade;
- VI - Manter permanente contato com a equipe gestora da escola, informando sobre o desenvolvimento dos alunos;
- VII - Preencher e manter atualizados os registros da unidade escolar, relativos às suas atividades específicas, fornecendo informações conforme as normas estabelecidas.

§ 2º - Progressivamente, as aulas dos campos integradores da parte diversificada do currículo, aplicadas pelos facilitadores nas escolas com turmas em Tempo Integral, serão ministradas por professores titulares das instituições, de acordo com as disciplinas lecionadas, perfil do profissional e atividades complementares obrigatórias da matriz curricular.

Art. 27. O Município promoverá programas permanentes de formação continuada voltados à implementação da Educação Integral em Tempo Integral.



Art. 28. As ações formativas contemplarão docentes, gestores escolares, equipes técnicas, profissionais de apoio, facilitadores e demais profissionais envolvidos na política.

Art. 29. O Município estimulará parcerias com instituições de ensino superior para formação inicial e continuada dos profissionais da educação.

Art. 30. Deve ser garantido ao educando refeições estipuladas por um profissional de nutrição do município, de modo a garantir o suprimento das necessidades nutricionais humanas para desempenho das atividades discentes.

Art. 31. O município terá uma comissão técnica para planejamento, logística, avaliação e acompanhamento da implementação da Educação Integral em Tempo Integral, composta por:

- I - Coordenador da ETI;
- II - Coordenadora pedagógica;
- III - Representante do Conselho Municipal de Educação;
- IV - Representante da Gestão Escolar (Diretor de Escola ou Coordenador Pedagógico).
- V - Representante dos professores;
- VI - Representante das famílias;
- VII - Representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- VIII - Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- IX - Representante do Conselho Tutelar;
- X - Representante dos estudantes dos anos finais do Ensino Fundamental, quando houver;
- XI - Representante da sociedade civil organizada;
- XII - Representante do Conselho de Alimentação Escolar - CAE

Art. 32. A Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral /Será monitorada e avaliada continuamente, observando-se, entre outros, os seguintes indicadores:

- I - Acesso às matrículas;
- II - Permanência escolar;
- III - Frequência;
- IV - Abandono e evasão;
- V - Aprendizagem;

- VI - Desenvolvimento integral;
- VII - Equidade educacional;
- VIII - Infraestrutura física e pedagógica;
- IX - Participação da comunidade escolar;
- X - Articulação intersetorial;
- XI - Satisfação da comunidade escolar.

Art. 33. A Secretaria Municipal de Educação elaborará relatório anual de monitoramento da Política Municipal de Educação Integral em Tempo Integral e o apresentará ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 34. As escolas promoverão a participação ativa dos estudantes na gestão escolar mediante grêmios estudantis, assembleias, conselhos mirins ou mecanismos equivalentes, assegurando espaços permanentes de escuta e participação nas decisões pedagógicas e organizacionais.

Art. 35. As unidades escolares desenvolverão práticas permanentes de educação ambiental, sustentabilidade, gestão de resíduos, consumo consciente, preservação ambiental e enfrentamento das mudanças climáticas.

Art. 36. Os processos de monitoramento e avaliação deverão contemplar dimensões diagnósticas, formativas e somativas, assegurando a participação dos profissionais da educação, estudantes, famílias e comunidade escolar.

Art. 37. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas no orçamento vigente.

Art. 38. Os casos omissos serão resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, mediante elaboração de parecer técnico e pedagógico, elaborados de acordo com normas técnicas e legislações vigentes.

Art. 39. O Poder Público Municipal regulamentará a aplicação da presente Lei por meio de Decreto, caso necessário.

Art. 40. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, inclusive a Lei nº 550/2024.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE MATUREIA, ESTADO DA PARAÍBA, EM 17 DE JUNHO DE 2026.

PIO DE





ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) E DEMAIS
VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MATUREIA.

ASSUNTO: ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 550/2024 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE EDUCAÇÃO EM TEMPO INTEGRAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE MATUREIA PARA ADEQUÁ-LA ÀS DIRETRIZES OPERACIONAIS NACIONAIS ESTABELECIDAS PELA RESOLUÇÃO CNE/CEB Nº 7, DE 1º DE AGOSTO DE 2025 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A presente iniciativa tem por finalidade adequar a legislação municipal às mais recentes orientações normativas emanadas do Conselho Nacional de Educação, fortalecendo o compromisso do Município com a oferta de uma educação pública de qualidade, inclusiva, equitativa e voltada ao desenvolvimento integral dos estudantes.

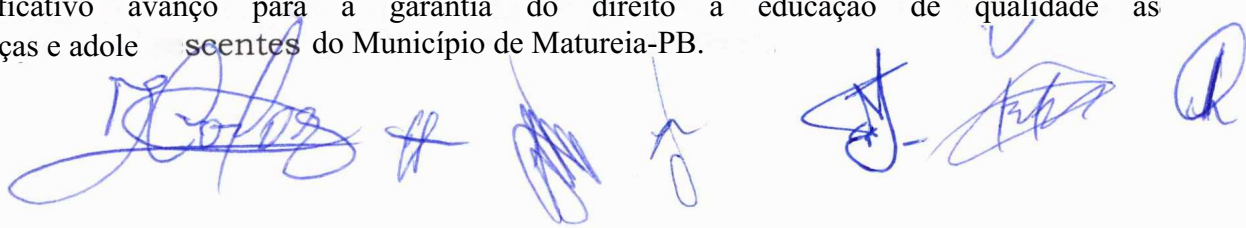
A Educação Integral em Tempo Integral constitui uma estratégia fundamental para a ampliação das oportunidades de aprendizagem, promovendo o desenvolvimento dos educandos em suas múltiplas dimensões: intelectual, física, emocional, social, cultural e cidadã. Trata-se de uma concepção educacional que ultrapassa a mera ampliação da jornada escolar, buscando assegurar experiências pedagógicas diversificadas e significativas, articuladas com o território, a comunidade e as diversas políticas públicas.

A Resolução CNE/CEB nº 7/2025 estabelece diretrizes operacionais que orientam os sistemas de ensino na implementação de políticas de educação integral, reforçando princípios como a equidade, a inclusão, a valorização da diversidade, a gestão democrática, a formação continuada dos profissionais da educação e a garantia de condições adequadas para o desenvolvimento das atividades pedagógicas em tempo integral.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei visa consolidar, no âmbito municipal, uma política pública permanente, alinhada às diretrizes nacionais e às metas estabelecidas no Plano Nacional de Educação, no Plano Estadual de Educação e no Plano Municipal de Educação, proporcionando maior segurança jurídica e administrativa para a expansão e o aperfeiçoamento da oferta da educação integral em nossa rede de ensino.

A proposta também possibilitará o fortalecimento das ações pedagógicas já desenvolvidas pelo Município, favorecendo a melhoria dos indicadores educacionais, a redução das desigualdades de aprendizagem, o fortalecimento dos vínculos entre escola, família e comunidade, bem como a formação de cidadãos mais preparados para os desafios da vida em sociedade.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que sua aprovação proporcionará à educação municipal, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres Vereadores, confiando em sua aprovação por representar significativo avanço para a garantia do direito à educação de qualidade às crianças e adolescentes do Município de Matureia-PB.



Renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATUREIA - PB, EM 17 DE JUNHO DE 2026.

ELI H.-V V1 -

ELIANDRO MACEDO SANTOS
PREFEITO CONSTITUCIONAL DE MATUREIA

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]

[Signature]